



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP- CN N° 01
DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre condutas, normas e procedimentos dos membros do Ministério Público brasileiro e da Administração Superior das respectivas Unidades e Ramos no período eleitoral, bem como sobre a celebração de acordos de cooperação com o Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública com o escopo de garantir a regularidade das eleições, a segurança de membros e servidores envolvidos no processo eleitoral, o regular empossamento dos eleitos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e §3º da Carta da República e em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução n° 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público como órgão constitucional fundamental da sociedade destinada à orientação, avaliação e fiscalização das atividades dos membros do *Parquet*, expedir recomendações e orientações de caráter geral e preventivo, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada Unidade e Ramo do Ministério Público brasileiro;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconheceu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, através do qual o princípio da impessoalidade e da moralidade restou consagrado a todos os agentes públicos, incluindo-se os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO os inúmeros precedentes² desta Corte de Controle, através de decisões proferidas pelo Plenário como Órgão soberano e representativo do Ministério Público brasileiro, mantendo coerência e dando concretude aos julgados que consolidaram entendimentos relativos à liberdade de expressão e vedação do exercício de atividades político-partidárias dos membros do MP;

CONSIDERANDO o disposto na **Recomendação Plenária CNMP n° 54/2017**, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro e a **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n° 02/2018**, desta Corregedoria Nacional, que estabelece parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros, Unidades e Ramos do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO as últimas decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e respectivas Resoluções³ relativamente à proteção do exercício do sufrágio eleitoral de qualquer ameaça, concreta ou potencial, independentemente de sua procedência;

¹ Art. 127, *caput* CF/88.

² A título de exemplo: RD 219/2016-83; RPD 555/2017-43; PAD 1204/2021-18; PCA 961/2019-03; PAD 1277/2021-09; PAD 371/2022-78.

³ Instruções 0600741-21; 0600741-21; 0600749-95; 0600590-84; 0600589-02 e Resolução n° 23.669, de 14/12/21 que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o estabelecido na **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n° 01/2016** também desta Corregedoria Nacional, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro e a necessidade de sua observância primordial pelos representantes ministeriais e órgãos da Administração Superior do MP neste momento onde é imprescindível a união de esforços visando a preservação da democracia e fortalecimento das Instituições;

CONSIDERANDO o preceituado na **Recomendação de Caráter Geral CN n° 03/2017** que dispõe sobre a atuação do Ministério Público brasileiro na área eleitoral e vincula todos os membros que exercerem a função eleitoral no período das eleições de 2022, bem com as Procuradorias-Gerais e Corregedorias-Gerais das diversas Unidades e Ramos Ministeriais;

CONSIDERANDO o preceituado no **Provimento n° 135/2022**, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça que preceitua regramentos acerca das condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele, determina a modificação de competência ou criação, pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, de juízos criminais especializados pelos delitos violentos com motivação político-partidária, bem como determina aos tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais e tribunais de justiça militar dos estados que, conjuntamente, empreendam esforços para celebração de acordos de cooperação com os órgãos de segurança pública locais e ministérios públicos, com o propósito de assegurar a normalidade das eleições, a segurança dos magistrados, membros do MP e servidores envolvidos, a regular posse dos eleitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o atual contexto de turbulência que a sociedade civil e as instituições governamentais tem vivenciado onde sobejam posicionamentos exaltados em muitas situações, ameaçando princípios constitucionais que alicerçam a democracia brasileira;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que eventuais atos de violência com motivação político-partidária podem contribuir para o desequilíbrio social, ocasionando riscos ao Estado de Direito e ao exercício da plenitude democrática;

CONSIDERANDO o elevado conceito de fidúcia do sistema eleitoral brasileiro, mundialmente reconhecido, que abarca todos os expedientes indispensáveis à realização de eleições justas, confiáveis, transparentes e auditáveis e a responsabilidade da Instituição Ministerial como defensora das Instituições da República e do regime democrático,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º. **RECOMENDAR**, para a convivência harmônica entre o direito à liberdade de expressão, a vedação do exercício da atividade político-partidária e o dever de impessoalidade dos membros do Ministério Público, ações de prevenção e enfrentamento a atos que ensejem violência política nas eleições de 2022, especificamente no tocante a atividades que possam ameaçar a regularidade do processo eleitoral nacional, bem como a posse dos candidatos eleitos.

Art. 2º. **RECOMENDAR**, que a atuação dos membros do *Parquet* observe a combinação e o equilíbrio entre a vedação constitucional do exercício da atividade político-partidária, prevista no artigo 129, inciso II, alínea “e”, da Carta da República de 1988; os direitos fundamentais à liberdade de consciência e de livre manifestação do pensamento assegurados no artigo 5º, incisos IV e VI, respectivamente; e a postura institucional do representante ministerial como fiscal da ordem jurídica e do regime democrático, a quem cabe zelar pela lisura do processo eleitoral, a partir da promoção da investigação e da responsabilização de candidatos e titulares de mandatos eletivos, devendo agir de modo isento e impessoal relativamente à disputa política, abstenendo-se de externar suas preferências pessoais, sob pena de depreciar a insuspeição da Instituição diante da sociedade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3°. **RECOMENDAR** aos membros do Ministério Público brasileiro, em exercício ou não na função eleitoral, que mantenham conduta ilibada na seara profissional e pessoal, empregando atitudes no sentido de avalizar a lisura e confiabilidade do processo eleitoral brasileiro e, neste contexto, devendo utilizar o e-mail funcional exclusivamente para atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e o trato com urbanidade relativamente aos destinatários das mensagens, abstendo-se de utilizá-lo para manifestações de apoio ou oposição a candidatos ou partidos políticos.

Art. 4°. **RECOMENDAR** que os membros do *parquet* envidem o zelo necessário ao realizar publicações em seus perfis pessoais em redes sociais, agindo com reserva, cautela e a discrição esperada dos agentes políticos que representam e dignificam a Instituição do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO MP COM ATUAÇÃO NA SEARA ELEITORAL

Art. 5°. **RECOMENDAR** que os membros do Ministério Público com atuação na área eleitoral atendam ao disposto na Resolução de **Caráter Geral CNMP-CN n° 03/2017**⁴, à **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n° 01/2016**⁵, aos ditames da **presente Recomendação de Caráter Geral** e, ainda, observem o preceituado no **Provimento n° 135/2022, da Corregedoria Nacional de Justiça**⁶, somando esforços com todos os demais órgãos responsáveis pela lisura e normalidade do sufrágio eleitoral.

⁴ Dispõe sobre a atuação do Ministério Público brasileiro na área eleitoral.

⁵ Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro

⁶ Dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele, determina a modificação de competência ou criação, pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, de juízos criminais especializados pelos delitos violentos com motivação político-partidária; determina aos tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais e tribunais de justiça militar dos estados que, conjuntamente, empreendam esforços para celebração de acordos de cooperação com os órgãos de segurança pública locais e ministérios públicos, com o propósito de assegurar a normalidade das eleições, a segurança dos magistrados envolvidos, a regular posse dos eleitos, e dá outras providências;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO III
DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Art. 6º. **RECOMENDAR**, consoante previsto no **artigo 15 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 135/2022**, que as Unidades e Ramos respectivos do Ministério Público brasileiro empreendam esforços conjuntamente com o Poder Judiciário para celebrar acordos de cooperação com as Forças de Segurança, em cujas cláusulas deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I- intentar para que todos os participantes estejam inteiramente alinhados e somando esforços na edificação de um ambiente favorável e propício no período eleitoral e, sequencialmente ao mesmo;

II – envidar esforços no sentido de coibir ações e posicionamentos político-partidários emanados de atos de violência, até mesmo através de ferramentas de inteligência dirigidas à salvaguarda da preservação da liberdade de expressão e de imprensa, do equilíbrio social e da regularidade democrática e constitucional;

III – empreender práticas especiais para fazer cumprir esta Recomendação, notadamente quanto à segurança dos membros do Ministério Público, Magistrados e dos servidores envolvidos com o processo eleitoral;

IV – estabelecer a vigência dos acordos até 05 de janeiro de 2023.

Parágrafo único: A Administração Superior das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro e os membros do *parquet* terão até o dia **30 de setembro de 2022** para informar à Corregedoria Nacional do Ministério Público os termos do acordo/instrumento entabulados por intermédio da remessa de seu inteiro teor ao **e-mail cn@cnmp.mp.br**.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. **RECOMENDAR** aos Órgãos da Administração Superior de cada Unidade e Ramo e aos membros do Ministério Público, no período eleitoral e posteriormente ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mesmo, sempre respeitada sua autonomia e independência funcional, que atentem quanto às consequências de suas decisões, para os termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷, especialmente se conflitarem com os acordos de cooperação celebrados com o Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública.

Art. 8º. **RECOMENDAR** que os membros do Ministério Público brasileiro regulem, até o dia 16 de setembro de 2022, suas redes sociais e apontamentos de vínculos pessoais e/ou profissionais ao disposto no artigo 3º e 4º desta Recomendação, não obstante as disposições previstas nas **Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2016 e 03/2017**.

Art. 9º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, remetendo-se cópia a todas as Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro, solicitando seja dada a imediata publicidade interna, cientificando-se a Douta Presidência e os Eminentes Conselheiros desta Corte de Controle.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

OSWALDO
DALBUQUERQUE
LIMA NETO:82606

Assinado de forma digital por
OSWALDO DALBUQUERQUE LIMA
NETO:82606
Dados: 2022.09.08 17:30:36 -03'00'

Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Corregedor Nacional do Ministério Público

⁷ Art. 20 e 21 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.